



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187091 - SP (2026/0067636-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA  
**ADVOGADOS** : ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027  
NILSON DONIZETE AMANTE - MS016639  
VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408  
JANAINA DE ALMEIDA MOTA - SP535766  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, e com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n. 182/STJ.
2. O agravante sustenta ter impugnado, de forma clara e específica, a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando reavaliação jurídica de fatos incontroversos e requerendo reconsideração da decisão ou julgamento colegiado.
3. Em sede de dosimetria, discute-se a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, com negatização da vetorial culpabilidade em razão de ameaças dirigidas não apenas à vítima, mas também à sua filha, o que teria gerado maior temor e extrapolado a normalidade.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se o óbice da Súmula n. 7/STJ é aplicável, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria apta à concessão de ordem de ofício, especialmente quanto à exasperação da pena-base pela gravidade das ameaças proferidas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O agrado em recurso especial não atacou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se à alegação genérica de reavaliação jurídica de fatos, bem como ataindo o óbice da Súmula n. 182/STJ e a aplicação dos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A controvérsia veiculada demanda cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria apta à concessão de ordem de ofício: a negativação da culpabilidade, pela gravidade das ameaças dirigidas também à filha da vítima e pelo temor gerado, justifica a fixação da pena-base 1/6 acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

*Tese de julgamento:*

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento de fatos e provas. 3. A negativação da culpabilidade, diante de ameaças que extrapolam a normalidade e atingem terceiros, autoriza a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento no art. 59 do Código Penal. 4. A ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria impede a concessão de ordem de ofício.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187091 - SP (2026/0067636-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA  
**ADVOGADOS** : ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027  
NILSON DONIZETE AMANTE - MS016639  
VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408  
JANAINA DE ALMEIDA MOTA - SP535766  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, e com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n. 182/STJ.
2. O agravante sustenta ter impugnado, de forma clara e específica, a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando reavaliação jurídica de fatos incontroversos e requerendo reconsideração da decisão ou julgamento colegiado.
3. Em sede de dosimetria, discute-se a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, com negatização da vetorial culpabilidade em razão de ameaças dirigidas não apenas à vítima, mas também à sua filha, o que teria gerado maior temor e extrapolado a normalidade.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se o óbice da Súmula n. 7/STJ é aplicável, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria apta à concessão de ordem de ofício, especialmente quanto à exasperação da pena-base pela gravidade das ameaças proferidas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não atacou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se à alegação genérica de reavaliação jurídica de fatos, bem como ataindo o óbice da Súmula n. 182/STJ e a aplicação dos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A controvérsia veiculada demanda cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria apta à concessão de ordem de ofício: a negatização da culpabilidade, pela gravidade das ameaças dirigidas também à filha da vítima e pelo temor gerado, justifica a fixação da pena-base 1/6 acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento de fatos e provas. 3. A negatização da culpabilidade, diante de ameaças que extrapolam a normalidade e atingem terceiros, autoriza a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento no art. 59 do Código Penal. 4. A ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria impede a concessão de ordem de ofício.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 877/878):

*Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no III, da Constituição Federal art. 105, .*

*É o . relatório*

*Decido.*

*Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: e Súmula 283/STF Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ. Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*

*Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos*

*autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.*

*A propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. § 4º, I, DO ENTENDIMENTO ART. 544, CPC/1973. RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do II, o art. 514, c/c do Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houverart. 505 CPC/1973. expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no § 4º, I, do CPC, no art. 544, sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no caput, do que veda o cabimento do agravo art. 1.042, CPC/2015, contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do § 2º, do CPC. art. 1.030, 5. Embargos de divergência não providos. ( Rel. EAR Esp 746.775/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, D Je de 30.11.2018.)*

*Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no -E, V, o parágrafo único, I, art. 21 c/c art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo . em Recurso Especial Publique-se. Intimem-se.*

No presente agravo, a parte recorrente alega ter impugnado, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual não incidiria, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 182/STJ.

Afirma que as matérias suscitadas são de natureza eminentemente jurídica, de modo que "[...] A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica é ponto consolidado na jurisprudência e na doutrina dominante, de forma que a mera suscitação

*deste óbice recursal não pode preponderar aos direito de ampla defesa."* (e-STJ fls. 883/891)

Assim, requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, seu exame pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 883/891).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no que se refere ao juízo de valor acerca da questão de direito federal discutida (e-STJ fls. 877/878).

Não obstante, ao interpor o presente agravo em recurso especial, o agravante, **no que tange propriamente ao Enunciado da Súmula n. 7**, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que "*O RESP interposto não objetiva o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que é plenamente admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte.*" (e-STJ fl. 887)

Com efeito, embora o agravante sustente que a controvérsia veiculada não exige reexame de provas, deixando de se enquadrar na hipótese da Súmula n. 7/STJ, o agravante deixou de impugnar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, deveria demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, apontando os fatos incontroversos que foram, segundo alega, devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

Como é cediço, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a **insistência no mérito da controvérsia**.

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO*

*ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.*

*1 - A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.*

*2 - Na hipótese, a parte agravante deixou de infirmar, como ressaltado na decisão monocrática reprochada, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo egrégio Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.*

*3 - É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).*

*4 - Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ilustrativamente:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 163, I, DO CP, C/C AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.*

***1. Incide a Súmula 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.***

*2. A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.*

*3. Diante do que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante do crime de dano qualificado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*

(AgRg no AREsp n. 1.944.529/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, grifei.)

Ainda que assim não o fosse, em relação à dosimetria, não verifico flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a vetorial referente à culpabilidade foi negativada em razão das ameaças proferidas "*[...] não apenas contra a vítima Helen, diretamente, mas também contra a filha dela, Ana Caroline, ainda que indiretamente.*" (e-STJ fls. 25-30)

Desse modo, conforme destacado pelo acórdão atacado, "*[...] na primeira etapa, a pena do peticionário foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, atentando o douto Julgador para as diretrizes previstas no artigo 59, do Código Penal, em especial para as circunstâncias do crime, em razão das ameaças proferidas não apenas contra a vítima Helen, diretamente, mas também contra a filha dela, o que gerou maior temor à ofendida, além da ameaça pessoal, tornando-se definitiva, na ausência de outras causas modificadoras, nada havendo a se alterar.*" (e-STJ fl. 804)

Assim, o agravante extrapolou, e muito, o limite da normalidade das ameaças direcionadas à vítima, já que a filha da vítima, "*[...] com medo de sofrer algum mal injusto e grave, teve que se mudar para a casa do pai e, além disso, assinou cheques para que sua mãe pudesse saldar a suposta dívida e livrar sua família das investidas do peticionário.*" (e-STJ fl. 801)

Logo, com base nesses elementos, de rigor a manutenção da pena-base acima do mínimo legal.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0067636-1      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 3.187.091 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005938920168260512 21314202620258260000 5938920168260512

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA  
ADVOGADOS : NILSON DONIZETE AMANTE - MS016639  
VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408  
JANAINA DE ALMEIDA MOTA - SP535766  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA  
ADVOGADOS : ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027  
NILSON DONIZETE AMANTE - MS016639  
VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408  
JANAINA DE ALMEIDA MOTA - SP535766  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

2026/0067636-1 - AREsp 3187091 Petição : 2026/0035154-8 (AgRg)